

2º ADITIVO CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

FEDERAÇÃO TRABALHADORES NA INDUST EST GO TO E DF (FTIEG), CNPJ n. 01.638.535/0001-55, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr. PEDRO LUIZ VICZNEVSKI; e **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE PEDREIRAS DO ESTADO DE GOIAS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL (SINDIBRITA)**, CNPJ N. 03.773.921/0001-85, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr. MARCUS BRANDÃO LIMA E SILVA e por seu vice-presidente, Sr. FLÁVIO SANTANA RASSI;

Celebram o presente 2º ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EMERGENCIAL, considerando a Medida Provisória nº. 936/2020, publicada no dia 01/04/2020, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as entidades convenientes negociam o 2º aditivo da Convenção Coletiva.

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência deste 2º ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EMERGENCIAL com início em de 13 de abril de 2020 e prazo de duração enquanto durar o estado de calamidade pública decretado.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) trabalhadores na indústria pedreira, com abrangência territorial em GO, DF e TO.

CLÁUSULA TERCEIRA - A empresa que se valer das medidas instituídas pelo Programa de Manutenção do Emprego e da Renda (MP.936/2020) deverá, de forma obrigatória, comunicar às entidades convenientes quais medidas serão implementadas na empresa. Para tanto, a empresa deverá enviar e-mail para AS DUAS ENTIDADES convenientes, SOB PENA DE INVALIDADE DO ATO. SINDIBRITA: sindibrita@sistemafieg.org.br, FTIEG: soraia@ftieg.com.br e vicz@uol.com.br.

CLÁUSULA QUARTA- FICAM MANTIDAS AS SEGUINTE CLÁUSULAS DO ADITIVO CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EMERGENCIAL:

Cláusula primeira: vigência e data-base;

Cláusula segunda: abrangência;

Cláusula terceira: teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância;

Cláusula quarta: férias individuais,

Cláusula quinta: férias coletivas;

Cláusula sexta: da antecipação dos feriados;

Cláusula sétima: do banco de horas;

Cláusula oitava: da concessão de licença remunerada;

Cláusula décima primeira: redução do intervalo intrajornada;
Cláusula décima segunda: das obrigações e deveres do empregador e empregado;
Cláusula décima terceira: benefício ciabra – crédito imediato ao brasileiro;
Cláusula décima quarta: advento de nova legislação trabalhista durante o estado de emergência;
Cláusula décima quinta: das regras relacionadas à vigência.

CLÁUSULA QUINTA - FICA REVOGADA A SEGUINTE CLÁUSULA DO ADITIVO CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EMERGENCIAL: Cláusula nona: da redução dos salários e jornada.

CLÁUSULA SEXTA - FICA ALTERADA A SEGUINTE CLÁUSULA DO ADITIVO CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EMERGENCIAL: Cláusula décima: do parcelamento das verbas rescisórias, que passa a ter o seguinte teor:

“CLÁUSULA DÉCIMA – DO PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Fica autorizado o parcelamento das verbas rescisórias dos empregados demitidos sem justa causa, desde que este empregado, cumulativamente, apresente os seguintes requisitos:

- a) Preencha os requisitos legais para o recebimento do seguro desemprego;
- b) Não tenha sido absorvido no Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, instituído pela Medida Provisória nº. 936/2020, ou seja, não tenha tido a jornada/salário reduzido de forma proporcional e/ou tenha tido o contrato de trabalho suspenso.

§único: O parcelamento previsto no caput dessa cláusula poderá ser feito em até três parcelas mensais iguais e consecutivas, iniciando no primeiro dia útil do mês seguinte ao término do contrato de trabalho, se indenizado o aviso prévio, ou no prazo máximo de 10 dias corridos se o aviso prévio se der na modalidade trabalhada.”

Abaixo, seguem as cláusulas do 2º aditivo da convenção coletiva emergencial

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGADO E DA RENDA

Ficam as empresas autorizadas a instituir as medidas trazidas pela Medida Provisória nº. 936, de 01 de abril de 2020, para todos os empregados (independentemente do salário percebido) com o objetivo de preservar o emprego e a renda, bem como garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais, nos termos da medida provisória nº. 936/2020.



§1º O empregado com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e/ou suspensão temporária do contrato de trabalho receberá benefício emergencial de preservação e da renda, nos termos da medida provisória nº. 936/2020.

§2º O ministério da Economia é o responsável pela operacionalização e pagamento do benefício emergencial de preservação e da renda.

§3º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será custeado com recursos da União.

§4º As empresas informarão ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, nos termos da medida provisória nº. 936/2020.

CLÁUSULA OITAVA - DA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO

As empresas poderão adotar a redução do salário de forma proporcional a redução da jornada, com a preservação do salário hora do empregado, para qualquer empregado, independentemente do salário recebido.

§1º O percentual da redução poderá ser de no mínimo 25%, 50% ou 70%.

§2º O prazo de redução do salário e jornada será de no máximo de 90 dias.

§3º Pode o empregador, solicitar o retorno imediato à jornada anterior, antes do prazo determinado, sendo que, nesta hipótese o salário e a jornada do empregado serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contados do pedido de retorno.

§4º O empregado que teve redução do salário de forma proporcional a redução da jornada receberá benefício emergencial como forma de compensação, que será calculado aplicando o percentual da redução estabelecida sobre a base de cálculo (valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito), durante o período da redução.

CLÁUSULA NONA – DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO PARA EMPRESAS COM RECEITA BRUTA DE ATÉ 4.800.000,00

As empresas poderão adotar a suspensão temporária do contrato de trabalho dos empregados (independentemente do salário recebido) das empresas representadas pelas entidades convenientes e que tiveram no exercício financeiro de 2019 receita bruta de até 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos).

§1º O empregado com o contrato suspenso terá direito ao recebimento do benefício emergencial como forma de compensação no valor de 100% do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, durante o prazo da suspensão.

§2º O prazo máximo de suspensão é de 60 dias. Podendo o empregador decidir pela concessão parcelada da suspensão em dois períodos de 30 dias.



§3º Pode o empregador, solicitar o retorno imediato à jornada anterior, antes do prazo determinado, sendo que, nesta hipótese o contrato será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contados do pedido de retorno.

§4º Durante o período da suspensão os benefícios antes concedidos pelo empregador deverão ser mantidos, exceto o vale transporte.

§5º Durante o período da suspensão o empregado está autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência social na qualidade de segurado facultativo.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO PARA EMPRESAS COM RECEITA BRUTA ACIMA DE 4.800.000,00

As empresas poderão adotar a suspensão temporária do contrato de trabalho nos contratos dos empregados (independentemente do salário recebido) das empresas representadas pelas entidades convenientes e que tiveram no exercício financeiro de 2019 receita bruta acima de 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos).

§1º O empregado com o contrato suspenso terá direito ao recebimento do benefício emergencial como forma de compensação no valor de 70% do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, e a empresa deverá, de forma obrigatória, arcar com o pagamento de 30% do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho, a ser pago com natureza indenizatória.

§2º O prazo máximo de suspensão é de 60 dias. Podendo o empregador decidir pela concessão parcelada da suspensão em dois períodos de 30 dias.

§3º Pode o empregador, solicitar o retorno imediato à jornada anterior, antes do prazo determinado, sendo que, nesta hipótese o contrato será restabelecido, no prazo de dois dias corridos, contados do pedido de retorno.

§4º Durante o período da suspensão os benefícios antes concedidos pelo empregador deverão ser mantidos, exceto o vale transporte.

§5º Durante o período da suspensão o empregado está autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência social na qualidade de segurado facultativo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DA GARANTIA DE EMPREGO

Os empregados que receberem o benefício emergencial em razão da redução salarial ou suspensão do contrato terão garantia no emprego nos termos da Medida Provisória nº. 936/2020.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADVENTO DE NOVA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA DURANTE O ESTADO DE EMERGÊNCIA

Eventualmente, advindo novas medidas trabalhistas emergenciais, o presente aditivo poderá, caso necessário, ser adaptado à nova legislação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS REGRAS RELACIONADAS À VIGÊNCIA

Este aditivo entrará em vigor imediatamente, independente de registro pelo Ministério da Economia, enquanto perdurar as determinações governamentais de exceção, podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

Goiânia, 13 de abril de 2020.


PEDRO LUIZ VICZNEVSKI

Presidente

FEDERAÇÃO TRABALHADORES NA INDUST EST GO TO E DF (FTIEG),


MARCUS BRANDÃO LIMA E SILVA

Presidente


FLÁVIO SANTANA RASSI

Vice-Presidente

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE PEDREIRAS DO ESTADO DE GOIAS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL (SNDIBRITA)